



SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

PROVIMENTO Nº 077

Dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos magistrados, servidores e pensionistas da Justiça Militar da União.

O Ministro-Presidente do Superior Tribunal Militar, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 6º, inciso XXV, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no Decreto nº 2.784, de 18 SET 98;

RESOLVE

Art. 1º - A Diretoria de Pessoal deve observar, na elaboração da folha de pagamento dos magistrados, servidores e pensionistas, as regras estabelecidas neste Provimento relativamente às consignações compulsória e facultativa.

Art. 2º - Considera-se para fins deste Provimento:

I. consignatário: destinatário dos créditos resultantes das consignações compulsória e facultativa;

II. consignante: o Superior Tribunal Militar que procede aos descontos relativos às consignações compulsória e facultativa na ficha financeira dos magistrados, servidores e pensionistas, em face de consignatário.

Art. 3º - Consignação compulsória é o desconto incidente sobre a remuneração do magistrado, servidor ou pensionista, efetuado por força de lei ou mandado judicial, assim compreendido:

- I.** contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público;
- II.** contribuição para a Previdência Social, ou pensão militar;
- III.** pensão alimentícia judicial;
- IV.** imposto sobre rendimento do trabalho;
- V.** reposição e indenização ao erário;
- VI.** custeio parcial de benefício e auxílio concedidos pela Administração Pública;
- VII.** decisão judicial ou administrativa;
- VIII.** mensalidade e contribuição em favor de entidades sindicais, na forma do art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal, e do art. 240, alínea "c", da Lei nº 8.112, de 11 DEZ 90;
- IX.** taxa de ocupação de imóvel funcional em favor de órgão da Administração Pública;
- X.** outros descontos compulsórios instituídos por lei.

SECRETARIA GERAL DA PRESIDÊNCIA
PUBLICADO EM
053 de 27 / 11 / 98
ART. 1º de
ESP. J.M. de

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

SECRETARIA GERAL DA PRESIDÊNCIA	
PUBLICADO EM	
DE	053 de 27/11/98
ANT. EJM N.º	de
N.º EJM N.º	de

Art. 4º - Consignação facultativa é o desconto incidente sobre a remuneração do magistrado, servidor ou pensionista, mediante sua autorização prévia e formal, e anuência da Administração, nas seguintes modalidades:

- I. mensalidade instituída para o custeio de entidade de classe, associações e clubes de servidores;
- II. mensalidade em favor de cooperativa constituída de acordo com a Lei 5.764, de 16 DEZ 71;
- III. contribuição para planos de saúde patrocinados por entidade fechada ou aberta de previdência privada, que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar, bem como por entidade administradora de planos de saúde;
- IV. contribuição prevista na Lei nº 6.435, de 15 JUL 77, patrocinada por entidade fechada ou aberta de previdência privada, que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar, bem como por seguradora que opere com planos de seguro de vida e renda mensal;
- V. prêmio de seguro de vida de servidor coberto por entidade fechada ou aberta de previdência privada, que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar, bem como seguradora que opere com planos de seguro de vida e renda mensal;
- VI. prestação referente a imóvel residencial adquirido de entidade financiadora de imóvel residencial;
- VII. amortização de empréstimo concedido por entidade fechada de previdência privada, que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal, previdência complementar e empréstimo;
- VIII. pensão alimentícia voluntária, consignada em favor de dependente que conste dos assentamentos funcionais.

Parágrafo único – Podem ser mantidas as rubricas de descontos facultativos referentes a seguro de vida e planos de saúde dos servidores cujo patrocínio seja de entidades sindicais e de classe, associação e clubes constituídos exclusivamente para os magistrados e servidores.

Art. 5º - Os consignatários de que trata o art. 4º, excetuado o beneficiário de pensão alimentícia devem apresentar solicitação de consignação facultativa à Diretoria de Pessoal, instruída da comprovação de autorização de cada servidor.

Parágrafo único – Após a verificação da regularidade e deferimento da solicitação, o Superior Tribunal Militar firmará contrato ou convênio com o consignatário e criará rubrica para aqueles ainda não cadastrados.

Art. 6º - Somente será habilitado como consignatário facultativo aquele que estiver cadastrado no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, ressalvados os órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e o beneficiário de pensão alimentícia.

Art. 7º - O valor mínimo para descontos decorrente de consignação facultativa é de um por cento do menor vencimento básico fixado no âmbito do Superior Tribunal Militar.

Art. 8º - A soma mensal das consignações facultativas de cada magistrado ou servidor não pode exceder ao valor equivalente a trinta por cento da soma dos vencimentos com os

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

SECRETARIA GERAL DA PRESIDÊNCIA	
PUBLICADO EM	
DIÁRIO N.º	053 de 27/11/98
DET. STM N.º	de / /
* RES. STM N.º	de / /

adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a vantagem pessoal nominalmente identificada de que trata o art. 15, § 1º, da Lei nº 9.527, de 10 DEZ 97, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:

- I. diárias;
- II. ajuda de custo;
- III. indenização da despesa do transporte quando o magistrado ou servidor, em caráter permanente, for mandado servir em nova sede;
- IV. salário-família;
- V. gratificação natalina;
- VI. auxílio-natalidade;
- VII. auxílio-funeral;
- VIII. adicional de férias, correspondente a um terço sobre a remuneração;
- IX. adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- X. adicional noturno;
- XI. adicional por tempo de serviço;
- XII. adicional de insalubridade, de periculosidade ou de atividades penosas.

Guilherme

Art. 9º - As consignações compulsórias têm prioridade sobre as facultativas.

§1º - Não será permitido o desconto de consignações facultativa até o limite de trinta por cento, quando a soma destas com as compulsórias exceder a setenta por cento da remuneração do magistrado ou servidor.

§2º - Caso a soma das consignações compulsórias e facultativas exceda ao limite definido no parágrafo anterior, serão suspensos, até ficar dentro daquele limite, os descontos relativos a consignações facultativas de menores níveis de prioridade, conforme disposto a seguir:

- I. pensão alimentícia voluntária;
- II. amortização de empréstimos pessoais;
- III. mensalidade para custeio de entidades de classe, associações e cooperativas;
- IV. contribuição para previdência complementar ou renda mensal;
- V. contribuição para planos de saúde;
- VI. contribuição para planos de pecúlio;
- VII. contribuição para seguro de vida;
- VIII. amortização de financiamentos de imóveis residenciais.

Art. 10 - Não são permitidos na folha de pagamento ressarcimentos, compensações, encontros de contas ou acertos financeiros entre entidades consignatárias e magistrados ou servidores que impliquem créditos nas fichas financeiras dos mesmos.

Art. 11 - A consignação em folha de pagamento não implica co-responsabilidade do Superior Tribunal Militar por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária assumidos pelo servidor junto ao consignatário.

Art. 12 - A consignação facultativa pode ser cancelada:

- I. por interesse da Administração;

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

II. por interesse do consignatário, expresso por meio de solicitação formal encaminhada à Diretoria de Pessoal;

III. a pedido do servidor, mediante requerimento endereçado à Diretoria de Pessoal.

Art. 13 – Independentemente de contrato ou convênio entre o consignatário e o consignante, o pedido de cancelamento de consignação por parte do magistrado ou servidor deve ser atendido, com a cessação do desconto na folha de pagamento do mês em que foi formalizado o pleito, ou na do mês imediatamente seguinte, caso já tenha sido processada, observado ainda o seguinte:

I. a consignação de mensalidade em favor de entidade sindical somente pode ser cancelada após a desfiliação do servidor;

II. a consignação relativa a amortização de empréstimo somente pode ser cancelada com a aquiescência do magistrado ou servidor e da consignatária.

Art. 14 – O disposto neste Provimento aplica-se aos proventos de aposentadoria e às pensões decorrentes de falecimento de magistrados, servidores ativos ou aposentados.

Art. 15 – Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogado o Provimento nº 61, de 28 JUN 91.

Superior Tribunal Militar, Brasília-DF, 20 de novembro de 1998.


Gen Ex EDSON ALVES MEY
Ministro-Presidente

STB	SECRETARIA GERAL DA PRESIDÊNCIA
PUBLICADO EM	
DJEM N.º	053 de 27/11/98
ADJ DJEM N.º	_____ de ____/____/____
RESP JEM N.º	_____ de ____/____/____